Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.171 PARAÍBA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : EUDOCIA GENUINO DA CONCEICAO

ADV.(A/S) :HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX

EMBDO.(A/S) :JUIZO FEDERAL DA 12° VARA DA SEÇÃO

Judiciária da Paraiba

INTDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Federal

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **PROCESSUAL** CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMISSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO OMISSÃO.  $\mathbf{OU}$ INEXISTÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO CONHECIMENTO. 538. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

# ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.171 PARAÍBA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S) : EUDOCIA GENUINO DA CONCEICAO

ADV.(A/S) :HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX

EMBDO.(A/S) :JUIZO FEDERAL DA 12° VARA DA SEÇÃO

JUDICIÁRIA DA PARAIBA

INTDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por EUDOCIA GENUINO DA CONCEIÇÃO contra acórdão que restou assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL AGRAVO. **MANDADO** DE FEDERAL. SEGURANCA. MATÉRIA ADMISSIBILIDADE. **COM** REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE 800.074-RG. INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371-RG. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARAÇÃO DESPROVIDOS."

Inconformada com a decisão supra, a embargante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

#### **ARE 854171 AGR-ED-ED / PB**

"A r. decisão retro embargada foi absolutamente omissa em ponto essencial da lide, especialmente por não ter analisado o cabimento do Recurso Extraordinário, interposto pela EMBARGANTE, na parte em que se defende que a Turma Recursal da Paraíba violou o princípio da publicidade das decisões judiciais, positivado no inciso IX, do art. 93, da CF/88;" (Fl. 7 do doc. 45).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.171 PARAÍBA

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não merecem acolhida as pretensões da embargante.

Ab initio, há que se frisar que a embargante pretende, nestes segundos embargos de declaração, rediscutir matéria já decidida. Ora, esta Suprema Corte firmou jurisprudência nos termos da qual não se revelam cabíveis embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa (AI 177.313 AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 13/9/1996).

Com efeito, ao contrário do alegado pela embargante, o acórdão hostilizado assentou que não houve violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Vale enfatizar, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que a oposição de embargos com nítido intuito procrastinatório, com a injustificável reiteração do recurso, traduz hipótese de evidente abusividade, apta a justificar, por si só, a aplicação da norma inscrita no artigo 538, parágrafo único, do CPC (AI 586.710-AgR-ED-ED, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 2/2/2007).

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO destes segundos embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, condeno o embargante ao pagamento da multa de 1%

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

### **ARE 854171 AGR-ED-ED / PB**

(um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor correspondente.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

#### PRIMEIRA TURMA

#### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 854.171

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

EMBTE.(S): EUDOCIA GENUINO DA CONCEICAO

ADV. (A/S) : HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX

EMBDO.(A/S) : JUIZO FEDERAL DA 12° VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA

PARAIBA

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma não conheceu dos embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma